



Publicado no Diário Oficial
dos Municípios - Assomassul
em 09/11/10

LEI MUNICIPAL 0836/2010

Câmara Mun. de Eldorado
Protocolo Nº 081/2011
08 ABR. 2011
Recebido Expedido ()

Dispõe sobre o controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Eldorado”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º** O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Eldorado obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.
- Art. 2º** Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades, particulares ou não, compete:
- I - Conservar a limpeza dos quintais, como o recolhimento de lixo e pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;
 - II - Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;
 - III - Manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;
 - IV - Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;
 - V - Conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;
 - VI - Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.



Art. 3º Aos proprietários de lotes e terrenos baldios competem remover os entulhos ali depositados, sob pena de esse serviço ser feito pela secretaria Municipal de Habitação e serviços Urbanos na execução direta da limpeza pública ou mediante requisição do Centro de Controle de Zoonose, e serem cobrados dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, depósitos de material reciclável ou comércio similar, compete:

- I- Manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II- Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- III- Atender às determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Vetores.

Art. 5º À Secretaria Municipal de Habitação e Serviços Urbanos compete:

- I- Manter permanentemente areia para uso em vasos de flores em todos os cemitérios;
- II- Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibições de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 6º Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis abrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados para que os Agentes de Controle de Vetores possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.



§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de Vetores mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O simples fornecimento da chave do imóvel ao agente de Controle de Vetores, VISA – Vigilância Sanitária e/ou Zoonoses para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo Agente de Controle de Vetores, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.

§ 5º O não acompanhamento das pessoas no parágrafo primeiro e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de quinhentos e dez (R\$510,00) reais.

Art. 7º As infrações a presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Controle de Vetores do Município, VISA – Vigilância Sanitária e/ou Controle de Zoonoses, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, tendo dez (10) dias para a regularização do local, cujas penalidades serão aplicadas conforme o processo administrativo, observado o seguinte:

- I- Advertência;
- II- Multa conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;



- III- Interdição, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de dez (10) dias;
- IV- Cassação do Alvará de Licença nas hipóteses previstas no Artigo 216 da Lei nº 1293/92 Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º A penalidade de multa por infração desta Lei será no valor de quinhentos e dez (R\$510,00) reais, que será aplicada nos casos:

- I - do não cumprimento das competências descrita nos Artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei que “dispõe sobre a Higiene das habitações e terrenos, indústrias, comércios e higiene das piscinas de natação no âmbito do Município de Eldorado”;
- II - do não cumprimento descrito no Art. 7º independente de se encontrar foco.

III- de ser encontrado foco ou focos:

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da dengue.

§ 2º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante notificação escrita ou auto de infração conforme previsto no Art. 7º desta Lei.

§ 3º Em caso de reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro conforme Art. 7º, inciso II. .

§ 4º No ato da vistoria detectada a infração, o infrator será intimado para regularização no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data daquele ato, e informado de que, decorrido aquele prazo, e a não regularização será multado;



§ 5º havendo nova constatação de infração no local já advertido fica caracterizada a reincidência que o sujeitará à multa na forma do § 3º deste artigo, dependendo da gravidade será aplicada a advertência descrita no Art.7º, inciso IV.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS AOS
OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO 2010.


MARTA MARIA DE ARAUJO

PREFEITA MUNICIPAL

